



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000071-02.2010.5.04.0006 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** SIMONE HOFFMANN WEBER - Adv. Afonso Celso  
Bandeira Martha  
**Agravado:** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO  
DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - Adv. Procuradoria-  
Geral do Estado  
**Origem:** 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Decisão:** Juiz Diogo Souza

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**  
A adequada aplicação da Súmula nº 21 deste Regional impõe que o valor do débito seja dividido pelo fator de atualização do próprio dia do vencimento, de molde a viabilizar a incidência da correção já a contar do dia imediatamente subsequente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de petição da exequente para determinar seja procedida a atualização com base na Súmula nº 21 deste Tribunal, considerando-se o FACDT do dia do vencimento.

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0000071-02.2010.5.04.0006 AP**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 03 de julho de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a procedência parcial dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação, agrava de petição a exequente.

Busca, em seu agravo, seja observado, em relação à atualização monetária das parcelas deferidas, o FACDT do dia do vencimento.

Há contraminuta.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):**

### **CONHECIMENTO.**

O agravo de petição é tempestivo (fls. 158 e 161) e a representação do agravante é regular (fl. 05). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

### **AGRAVO DE PETIÇÃO.**

### **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

Não se conforma a agravante com a decisão de origem que, aplicando a súmula 21 deste Tribunal Regional, concluiu que o valor do FACDT a ser considerado para fins de atualização é aquele do dia imediatamente posterior ao do pagamento, ou no caso, a partir da data do vencimento da



**ACÓRDÃO**  
**0000071-02.2010.5.04.0006 AP**

**Fl. 3**

obrigação. Argumenta que sendo os salários pagos no segundo dia útil da competência seguinte, o fator de atualização a ser aplicado é aquele correspondente a esse dia e não o seguinte, relativo ao terceiro, por estar sendo omitida a apuração de atualização entre o segundo e o terceiro dia.

Procede o agravo.

Nesse sentido a recente decisão desta Seção Especializada, nos termos a seguir transcritos, fundamentos que ratifico e adoto como razões de decidir:

*"A agravante diz estar vinculada ao dissídio da categoria quanto ao prazo de vencimento dos salários, o qual prevê que o pagamento deve se dar até o 2º dia útil do mês seguinte ao de labor. Assim, para a aplicação da correção monetária de acordo com o contido na Súmula nº 21 deste Regional, deve ser utilizado o fator de conversão do dia imediatamente posterior ao do vencimento, ou seja, 3º dia útil.*

*Aprecio.*

*Consoante critério da Súmula nº 21 deste TRT4, a correção monetária deve ser procedida a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento que, segundo a executada, coincide com o 2º dia útil do mês seguinte ao laborado. Para que isso ocorra, a conversão em FACDTs deve ser procedida considerando o índice do próprio dia do vencimento, consoante entendimento que resultou do julgamento, em 16.6.2011, pela 4ª Turma deste Tribunal, sendo relator o Exmo. Des. Hugo Carlos Scheuermann, no processo nº 0121500-19.2005.5.04.0811, da*



**ACÓRDÃO**  
**0000071-02.2010.5.04.0006 AP**

**Fl. 4**

*qual se extrai o excerto a seguir transcrito:*

*"Entende-se, da mesma forma que em primeiro grau, que para o integral atendimento da Súmula 21 deste Tribunal, no sentido de atualização do débito a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, há que ser utilizado o FACDT do próprio dia do vencimento, sendo que somente assim haverá correção a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento. A vingar a tese da executada, com utilização do fator do dia seguinte ao do vencimento, somente haveria atualização do débito a partir do segundo dia após o vencimento, o que contraria os termos da citada Súmula deste Tribunal."*

*Em decorrência, correta a decisão de 1º grau, razão pela qual nego provimento ao agravo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0094500-44.2008.5.04.0001 AP, em 17/04/2012, Juiz Convocado George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)*

Assim, por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de petição da exequente para determinar seja procedida a atualização com base na Súmula nº 21 deste Tribunal, considerando-se o FACDT do dia do



**ACÓRDÃO**  
**0000071-02.2010.5.04.0006 AP**

**Fl. 5**

vencimento.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**  
**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**  
**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**